

PARECER Nº 725/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17.180/2024

Autor: Vereador Sargento Vidal

Assunto: Projeto de Lei que: “*DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MATO GROSSO – APCEF/MT.*”.

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende, com o presente projeto, declarar de utilidade pública municipal à Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal – ACPEF/MT.

Após a edição de parecer anterior pelo saneamento, o processo foi instruído com todos os documentos obrigatórios por força da Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de declaração de utilidade pública nesta urbe (Anexos Avulsos).

Com a remessa dos autos para esta comissão, o processo se encontra apto a emissão de parecer, nos termos regimentais.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.



A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de *interesse local* não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Lei Municipal nº 3.158/1993 “Disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal” estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Considerando que **o projeto**, atendendo ao parecer anterior pelo saneamento, foi instruído com a apresentação de toda documentação pertinente, a presente associação **supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993**, razão pela qual opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende às exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998, uma vez que após a indicação do artigo não se deve utilizar o travessão. Portanto, para adequar a redação do texto, apresenta-se a seguinte emenda:

EMENDA DE REDAÇÃO 01:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal de Mato Grosso – APCEF/MT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO.

O presente projeto supre os requisitos da Lei Municipal nº 3.158/1993, de tal modo que opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003600330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 16/07/2024 12:49

Checksum: **E59FDFAB3F229A1A787AACC2AEF59259D566F2430DF96853EF375D662B7E097C**

